



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219199 - MT (2026/0028338-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT0107250
AGRAVADO : BRENDA VANESSA ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO FERNANDO BORGES - MT0135060
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ATO SOBRE PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO UNIVERSAL ESTENDENDO PROTEÇÃO AOS SÓCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de incidente de conflito de competência instaurado entre Juízo da recuperação judicial e Juízo trabalhista, em razão da realização de atos executórios contra bens de sócio em execução trabalhista.
2. *Fato relevante.* A Justiça do Trabalho informa que a execução tramita apenas em desfavor dos sócios, inexistindo medidas constritivas adotadas em face das empresas em recuperação judicial.
3. *As decisões anteriores.* O incidente não foi conhecido. Embargos de declaração foram rejeitados. No agravo interno, o Agravante sustenta que o Juízo da recuperação judicial teria deferido “blindagem patrimonial” dos sócios e requer a reforma do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há conflito positivo de competência quando a execução trabalhista, por desconconsideração da personalidade jurídica, prossegue apenas em desfavor dos sócios, sem atos expropriatórios sobre o patrimônio da recuperanda; e (ii) saber se eventual decisão do Juízo da recuperação judicial poderia atrair a competência exclusiva para impedir atos executivos contra bens de sócios e se houve comprovação de decisão específica, concreta e vigente nesse sentido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Justiça do Trabalho tem competência para decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e realizar atos executórios em desfavor dos sócios, não havendo exclusividade de determinado juízo para a matéria, ressalvada decisão do Juízo universal em sentido contrário, conforme jurisprudência iterativa.
6. A inexistência de medidas constritivas contra o patrimônio da recuperanda afasta o conflito de competência, pois não há ato expropriatório que interfira na jurisdição do Juízo da recuperação judicial.

7. O Agravante não comprova decisão específica do Juízo da recuperação judicial que, de modo explícito, estenda proteção aos bens dos sócios, com indicação de termos, alcance e vigência, inviabilizando o reconhecimento da exceção que deslocaria a competência.

8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a competência da Justiça do Trabalho para o incidente de descon sideração dirigido aos sócios, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219199 - MT (2026/0028338-2)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT0107250
AGRAVADO : BRENDA VANESSA ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO FERNANDO BORGES - MT0135060
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ATO SOBRE PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO UNIVERSAL ESTENDENDO PROTEÇÃO AOS SÓCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de incidente de conflito de competência instaurado entre Juízo da recuperação judicial e Juízo trabalhista, em razão da realização de atos executórios contra bens de sócio em execução trabalhista.
2. *Fato relevante.* A Justiça do Trabalho informa que a execução tramita apenas em desfavor dos sócios, inexistindo medidas constritivas adotadas em face das empresas em recuperação judicial.
3. *As decisões anteriores.* O incidente não foi conhecido. Embargos de declaração foram rejeitados. No agravo interno, o Agravante sustenta que o Juízo da recuperação judicial teria deferido “blindagem patrimonial” dos sócios e requer a reforma do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há conflito positivo de competência quando a execução trabalhista, por desconsideração da personalidade jurídica, prossegue apenas em desfavor dos sócios, sem atos expropriatórios sobre o patrimônio da recuperanda; e (ii) saber se eventual decisão do Juízo da recuperação judicial poderia atrair a competência exclusiva para impedir atos executivos contra bens de sócios e se houve comprovação de decisão específica, concreta e vigente nesse sentido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Justiça do Trabalho tem competência para decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e realizar atos executórios em desfavor dos sócios, não havendo exclusividade de determinado juízo para a matéria, ressalvada decisão do Juízo universal em sentido contrário, conforme jurisprudência iterativa.

6. A inexistência de medidas constritivas contra o patrimônio da recuperanda afasta o conflito de competência, pois não há ato expropriatório que interfira na jurisdição do Juízo da recuperação judicial.

7. O Agravante não comprova decisão específica do Juízo da recuperação judicial que, de modo explícito, estenda proteção aos bens dos sócios, com indicação de termos, alcance e vigência, inviabilizando o reconhecimento da exceção que deslocaria a competência.

8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a competência da Justiça do Trabalho para o incidente de desconconsideração dirigido aos sócios, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO contra decisão de fls. 115/116 que não conheceu do incidente em apreço.

Em síntese, o presente incidente foi manejado pelo ora insurgente, envolvendo o r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cuiabá/MT, no qual se processa a recuperação judicial de MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA e OUTROS (Processo nº 1021847- 03.2021.8.11.0041), e o r. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, onde tramita a execução trabalhista n.º 0000646-71.2022.5.23.0002, aforada por BRENDA VANESSA ALENCAR DA SILVA.

Aduz o suscitante, em síntese, que o Juízo suscitado determinou a realização de atos executórios contra seus bens nos autos da mencionada execução trabalhista, na qual figura, como executado, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, que, conforme alega, é o foro competente para tratar de atos que afetem seu patrimônio.

Requer a concessão de liminar objetivando o sobrestamento dos atos executivos determinados na demanda executiva laboral, com designação do Juízo Universal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. No mérito, pugna pela declaração de competência do Juízo da Recuperação Judicial para tratar dos atos de caráter executório que afetem seu acervo patrimonial. No petitório de fls. 101/114, o suscitante ratifica os fundamentos da exordial.

Às fls. 115/116, o incidente não foi conhecido.

Os aclaratórios de fls. 122/128, foram rejeitados às fls. 137/138.

Nas razões do presente agravo interno, o insurgente repisa os fundamentos da exordial. Argumenta que o r. juízo laboral não tem competência para determinar a constrição patrimonial de seus bens. Requer a reforma do julgado (fls. 140/150).

Sem impugnação (fl. 165)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. Consoante destacado na oportunidade do exame monocrático, a decisão ora combatida aplicou a jurisprudência iterativa desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica, inexistindo exclusividade de determinado juízo ou ramo da Justiça para esse mister.

Tal compreensão foi recentemente reafirmada no julgamento do CC n. 200.775/SP, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe (fls. 116), bem como em: AgInt no CC 206343/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 21/02/2025; AgInt nos EDcl no CC 193948/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 31/08/2023; AgInt nos EDcl no CC n. 172.193/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 14/4/2021 (fls. 116).

À luz dessas balizas, a decisão recorrida assentou, com apoio nas informações do Juízo trabalhista, que “a presente execução tramita nesta Justiça Especializada somente em desfavor dos referidos sócios, não havendo medidas constritivas adotadas em face das empresas que se encontram em recuperação judicial” (fls. 116). Nessa moldura fática, não se caracteriza conflito de competência, porquanto ausente ato expropriatório sobre patrimônio da recuperanda e presente a atuação da Justiça do Trabalho restrita aos sócios, o que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

O argumento central do agravo interno — existência de decisão do Juízo da recuperação judicial que teria deferido “blindagem patrimonial” dos sócios e, assim, atraído a competência do Juízo universal — não se mostra apto a infirmar a conclusão da decisão monocrática. Com efeito, o agravante afirma tal ordem, mas não há comprovação nos autos, nas peças colacionadas, de decisão específica do Juízo recuperacional que, de modo explícito, tenha estendido a proteção aos bens dos sócios, nem indicação de seus exatos termos, alcance e vigência (fls. 142-146).

Desse modo, não se evidencia a exceção mencionada pela jurisprudência (“salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário”), sendo inviável reconhecer conflito positivo de competência sem que se demonstre a existência de determinação concreta e atual do Juízo universal que impeça a prática, pelo Juízo laboral, de atos executivos em desfavor dos sócios.

Diante do exposto, à míngua de comprovação de decisão do Juízo universal que excepcione a regra, e estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à competência da Justiça do Trabalho para o incidente de desconconsideração dirigido aos sócios, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 219.199 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028338-2

Número de Origem:

00006467120225230002 10218470320218110041 6467120225230002

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT0107250

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABA - MT

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

INTERES. : BRENDA VANESSA ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO : RODOLFO FERNANDO BORGES - MT0135060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT0107250

AGRAVADO : BRENDA VANESSA ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO : RODOLFO FERNANDO BORGES - MT0135060

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABA - MT

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026